

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da SUDAM abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato-Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Art. 3º A SUDAM tem por finalidade:

I - promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional;

II - articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

III - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, § 7º, da Constituição e do art. 35, **caput** e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais;

V - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento local;

VI - estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição; e

VII - coordenar programas de assistência técnica e financeira internacional, em sua área de atuação.

Art. 4º A SUDAM compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Colegiada;

III - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União; e

IV - Auditoria-Geral.

Art. 5º Integram o Conselho Deliberativo da SUDAM:

I - os Governadores dos Estados de sua área de atuação;

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República;

III - três representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo; e

V - o Superintendente da SUDAM.

Art. 6º O Conselho Deliberativo reunir-se-á semestralmente, com a presença do Presidente da República, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

Art. 7º São atribuições do Conselho Deliberativo a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês de gestão ou coordenação, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho Deliberativo.

Art. 8º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDAM e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhe a administração em geral da Autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A estrutura básica da SUDAM e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º O Superintendente será o representante da SUDAM, em juízo ou fora dele.

Art. 10. São instrumentos de ação da SUDAM:

I - planos quadriennais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais, na forma da lei;

II - incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição; e

III - outros instrumentos definidos em lei.

Art. 11. Constituem receitas da SUDAM:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e

III - quaisquer outras receitas previstas em lei não especificadas nos incisos I e II.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, consignadas à Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 13. Fica extinta a Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA, cujos bens passarão a constituir o patrimônio social da SUDAM.

Art. 14. A SUDAM sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991, e a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, com exceção dos seus arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 21.

Brasília,

E.M. nº 35 /MI

Em 21 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior consideração de Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

2. A criação da SUDAM é uma das iniciativas do nosso Governo na direção da retomada do planejamento no País. Entendemos que o Estado não pode limitar as suas ações a administrar o curto prazo e as questões emergenciais, mas deve se pautar por uma visão estratégica de longo prazo, articulando interesses e coordenando investimentos públicos e privados que desemboquem no crescimento sustentado. Isso implica em reativar o planejamento, assegurando um horizonte mais longo para os investimentos.

3. Este projeto de Lei Complementar também é parte de nossos compromissos com o combate às desigualdades regionais que continuam marcando a vida do País. Vamos formular e implementar uma Política Nacional de Desenvolvimento Regional, já tendo sido, inclusive, proposta a criação de um instrumento especial para essa política: um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional. Mas um esforço especial continua sendo necessário para regiões como a da Amazônia Legal. Daí a decisão de recriar a SUDAM.

4. Em termos sociais, as conquistas foram muito modestas. Os indicadores sociais continuam a situar a Região da Amazônia Legal em contexto desfavorável. De fato, apesar desses índices serem, hoje, melhores do que outrora, a Região continua a se destacar negativamente no mapa da questão social nacional. Nesse sentido, é preciso enfrentar a questão na perspectiva da superação das desigualdades.

5. A SUDAM criada tem que implementar uma nova política regional, comprometida com a construção do desenvolvimento sustentável. Uma política que objetive a eficácia social como referencial finalista e critério valorativo da eficiência econômica, condição, por sua vez, da inserção ativa da base produtiva da Região na dinâmica dos mercados nacional e mundial. A busca principal não deverá ser por taxas crescentes de crescimento populacional, mas

a geração de oportunidades de inserção digna na vida produtiva, social, cultural e política do País.

6. Para isso, a instituição terá como missão promover e fomentar a cooperação das forças sociais representativas, para promover o desenvolvimento includente e sustentável da Amazônia Legal e a integração competitiva da base econômica da Região nos mercados nacional e internacional.

7. Estamos certos de que a nova instituição será instrumento fundamental na construção de um país menos desigual.

8. Em síntese, são essas as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de Lei Complementar para a criação da SUDAM nos termos do art. 43, da Constituição.

9. Aprovada a proposta, sugiro que seja requerido o regime de urgência para a tramitação do projeto, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Integração Nacional